

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e integrantes da CPL da Câmara Municipal de Viçosa/MG, do Pregão Eletrônico N° 90003/2024.

A empresa 30.944.211 Weksley Carvalho Moreira, inscrita no CNPJ/MF 30.944.211/0001-43, com sede na Rua Francisco Lopes Martins, 69 – Loja, centro – Macuco/RJ, CEP 28545-000, vem por intermédio de seu representante legal, o Sr. Weksley Carvalho Moreira, portador do RG nº 23.094.882-0 e do CPF/MF nº 124.112.237-73, vem apresentar recurso contra a decisão de julgamento e habilitação da empresa CONSTRUTORA E COMERCIO MANOEL CARLOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.372.619/0001-06 para o Item 01.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa BEM FIX MATERIAIS ELETRICOS LTDA, terminado a fase de disputa, sagrou-se vencedora, porém ao ser solicitado envio de anexos, conforme chat no dia 20/05/2024 às 17:50:30h, não enviou nenhum arquivo até o limite, dia 21/05/2024 às 11:54:00h, que também foi dito na mesma mensagem. Nenhum arquivo foi enviado, a empresa foi desclassificada.

No mesmo dia, às 15:31:17h o pregoeiro convocou a empresa CONSTRUTORA E COMERCIO MANOEL CARLOS LTDA, na fase de disputa de preços, terminou em segunda colocação para o item 01, com lance final no valor de R\$ 7645,00 para estar enviando anexos, que logo o enviou, às 16:36:47.

O Sistema não reconheceu o envio dos arquivos, então a proponente, no dia 22/05/2024, às 08:31:18h informou via CHAT que sua proposta foi anexada COM OS OUTROS DOCUMENTOS.

É fato que todos os concorrentes têm acesso às mensagens via CHAT, aos arquivos anexados ou não pelas empresas solicitadas.

Visto isto, como nossa empresa ficou na sequência da disputa em terceira posição, com lance no valor de R\$ 7650,00, já fomos prontamente analisar os arquivos anexados pela segunda colocada, o modelo ofertado pela empresa, foi o mesmo que informamos em nossa proposta, a TV da marca SAMSUNG, modelo 85CU8000, 4K de 85”, TV esta que atendeu aos requisitos editalícios.

Nas documentações de habilitação inseridas no mesmo ato, da Habilitação Jurídica, da Regularidade Fiscal, Trabalhista e Econômico-Financeira, estavam todos em dia, apto à Adjudicação, mas também é requerido a Qualificação Técnica, esta, com aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características e quantidade do objeto da licitação.

A empresa CONSTRUTORA E COMERCIO MANOEL CARLOS LTDA, até neste momento, apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, e nenhum deles, com atividade se quer compatível com o objeto disputado. Para fins recursais, analisamos preliminarmente os 03 atestados, e em nenhum deles, detectamos atividade compatível com o item 01, como especificados adiante:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 01

EXPEDIDO PELA EMPRESA **WIT – TECNOLOGIA INDUSTRIAL**, CNPJ Nº 10.780.097/0001-56, EM **28/07/2023**;

OBJETO DO ATESTADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNCIO COMPOSTO DE PLACAS DE SAÍDA, ILUMINAÇÃO E EMERGÊNCIA, ALARMES AUDIOVISUAL, ACIONADORES MANUAIS, CENTRAL DE ALARME, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO CONDIMÍNIO COM ILUMINAÇÃO, TOMADAS E QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO, TAMBEM ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA A PARTIR DOS QUADROS DE MEDIÇÃO, COM EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS INCLUSAS.

NADA IDENTIFICADO SOBRE ATIVIDADE COMPATIVEL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM 01.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 02

EXPEDIDO PELA **ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE LAGES**, CNPJ Nº 83.227.108/0001-49, EM **08/02/2023**;

OBJETO DO ATESTADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E AUTOMAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS CONFORME NOTAS FISCAIS Nº 090 E 0320, DAS QUAIS NÃO FORAM APRESENTADAS EM ANEXO AO ATESTADO DE CAPACIDADE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUE PEÇAS FORAM UTILIZADAS NESTE SERVIÇO.

NÃO FOI REALIZADA VENDA DE TELEVISORES, FOI REALIZADO SERVIÇOS.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 03

EXPEDIDO PELA EMPRESA **WIT – TECNOLOGIA INDUSTRIAL**, CNPJ Nº 10.780.097/0001-56, EM **28/07/2023**;

OBJETO DO ATESTADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNCIO COMPOSTO DE PLACAS DE SAÍDA, ILUMINAÇÃO E EMERGÊNCIA, ALARMES AUDIOVISUAL, ACIONADORES MANUAIS E CENTRAL DE ALARME, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA INCLUSAS.

NADA IDENTIFICADO SOBRE ATIVIDADE COMPATIVEL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM 01.

Com pouca movimentação via CHAT na data de 22/05/2024, ficamos no aguardo de novas mensagens e convocações, já na data de 23/05/2024, os 03 itens do Pregão Eletrônico 90003/2024 o chat foi bastante utilizado, sempre aparecendo novas notificações com novas mensagens e eventos, quando às 15:12:52h, o pregoeiro informou que o item 01 entrara na etapa de julgamento de proposta, com período para intenção recursos válida até as 15:22:52 do mesmo dia, por volta das 15:16, marcamos em campo próprio do sistema, nosso interesse em estar interpondo recurso, pois como citado acima, a empresa não tinha apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o item 01 ao anexar arquivos solicitados às 16:36:47, de 21/05/2024.

Entendemos que, somente após julgado e aceito se pode abrir intenção de recursos, mas tão logo, após estar em período de intenção de recursos, o Ilmo. Pregoeiro solicitou Documentos de habilitação, às 15:13:49, o que soou bastante estranho, acreditamos também que para todos que acompanhavam o CHAT.

A empresa proponente CONSTRUTORA E COMERCIO MANOEL CARLOS LTDA, às 16:24:38h enviou 02 anexos exatamente os que podem acarretar em sua adjudicação, um deles, um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, emitido pela empresa Sultec Serviços e Comércio Ltda, registrada sob o CNPJ nº 46.391.648/0001-37 em 23/04/2024.

II – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, viemos através deste recurso, solicitar ao Ilmo Pregoeiro e Equipe de Apoio, em diligência, requerer o envio das Notas Fiscais Eletrônica das referidas aquisições, feita pela empresa Sultec Serviços e Comércio Ltda e Associação Empresarial de Lages, para comprovar que a empresa CONSTRUTORA E COMERCIO MANOEL CARLOS LTDA entregou item-objeto mencionados nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados e na sua falta, impossibilitando a veracidade do atestado, requer-se a desclassificação desta empresa, uma vez que a proponente, primeiramente não atende em sua totalidade, os requisitos editalícios e segundo, no atestado de capacidade técnica, documento este, que é importantíssimo para uma boa aquisição por Órgãos Públicos, pois com ele, se comprova que a empresa tem qualificação técnica para fornecer produtos com a qualidade necessária para bem desempenhar suas atividades laborativas.

Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/21, requerendo do i. Julgador Superior, o provimento do presente recurso, com efeito para que seja: Preliminarmente: Seja após confirmada sua tempestividade, seja o presente Recurso, recebido no Efeito Suspensivo na forma da Legislação pertinente;

Seja reformada a decisão, DESCLASSIFICANDO-SE a empresa CONSTRUTORA E COMERCIO MANOEL CARLOS LTDA e em ato contínuo e respeitando-se a classificação na fase de lances proceda-se a convocação das demais participantes para o item anteriormente mencionado.

Macuco, 11 de junho de 2024.

Nestes Termos

P. Deferimento

Weksley Carvalho Moreira

CI (RG) nº 23.094.882-0 – Detran/RJ - CPF nº 124.112.237-73

30.944.211 Weksley Carvalho Moreira

CNPJ (MF) 30.944.211/0001-43

IE 12.969.031